



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI (CNPJ N. 01.901.227/0001-70)

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE ASCURRA

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 09/2022

Trata-se de impugnação ao edital de concorrência n. 9/2022, que tem por objeto a pavimentação asfáltica, sinalização, terraplenagem, drenagem e obras de arte corrente, obras complementares e obras de contenção da Rua Indaial (trecho II), visando a ligação viária entre os Municípios de Ascurra e Indaial, em um total de 4.487,00 metros de extensão, com o fornecimento de todo material, equipamentos e mão de obra necessária, conforme memorial descritivo, quantitativo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, BDI e projetos, dentre outros anexos do edital de concorrência n. 9/2022.

Tempestiva a impugnação, visto que:

- o edital foi publicado nos meios legais dos Municípios no dia 14/02/2022, com abertura dos envelopes prevista para o dia 17/03/2022;
- a impugnação foi recebida pela Presidente da Comissão de Licitações por volta das 10 horas do dia 04/03/2022;
- De acordo com o § 2º do artigo 41, da Lei 8.666/93: decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso;
- Portanto, protocolada até dois dias úteis antes da abertura, a referida impugnação é tempestiva.

Em suma, a impugnante solicita reforma do instrumento o convocatório, para que sejam alteradas exigências habilitatórias no tocante à qualificação econômica financeira, especificamente quanto aos itens 4.1.3.2 e 4.1.3.3 do edital, solicitando reformas e ainda a republicação do edital, com as sugestões postas na impugnação, com a reabertura do prazo inicialmente previsto.

Narrados os fatos. Passa-se a análise do mérito da impugnação.

O item 4.1.3.2 do edital de concorrência n. 9/2022 é uma das exigências habilitatórias da qualificação econômica-financeira das licitantes, que dispõe o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

4.1.3.2 Prova de que possui, na data da apresentação da proposta, capital social no valor mínimo correspondente à 10% do valor total do orçamento desta obra, cuja comprovação deverá ser feita através de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial da sede da Licitante, cujo prazo de emissão não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias.

A impugnante argumenta que esta exigência está muito restritiva visto que a única forma de comprovação prevista é a de que a licitante comprove possuir capital social no valor mínimo correspondente à 10% do valor do orçamento desta obra, ao passo que existem outras formas legais de se demonstrar tal comprovação, como por exemplo o patrimônio líquido.

Neste sentido, o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93, dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Apesar do referido parágrafo estabelecer a faculdade da escolha nas opções, quando diz que: “A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer**, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias** previstas no § 1º do art. 56 desta Lei...” (grifos nossos), entende-se prudente concordar com a impugnante e permitir pelo menos mais uma opção às licitantes de comprovar tal condição, qual seja, a de se demonstrar o patrimônio líquido mínimo, visando ampliar a competitividade do certame.

Referente a questão do item 4.1.3.3, o edital de concorrência assim dispõe a exigência:

4.1.3.3 **Balanco patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já, exigível e apresentado na forma da lei, com a indicação do n.º do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices deverão ser apurados e apresentados pela aplicação da seguinte fórmula:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

AC = Ativo Circulante
RLP = Realizável à Longo Prazo
AT = Ativo Total
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível a Longo Prazo

I - ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL = ILG

O **Índice de Liquidez Geral** mínimo exigido é de 5 (cinco), que será calculado pela seguinte fórmula matemática, tendo por base os dados constantes do respectivo Balanço Patrimonial, apresentado como DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO / QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA.

$$\text{ILG} = (\text{AC} + \text{RLP}) \div (\text{PC} + \text{ELP})$$

ILG =

II - ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE = ILC

O **Índice de Liquidez Corrente** mínimo é de 3 (três), que será calculado pela seguinte fórmula matemática, tendo por base os dados constantes do respectivo Balanço Patrimonial, apresentado como DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO / QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA.

$$\text{ILC} = \text{AC} \div \text{PC}$$

ILC =

III - SOLVÊNCIA GERAL - SG

A **Solvência Geral** mínima exigido é de 3 (três), que será calculado pela seguinte fórmula matemática, tendo por base os dados constantes do respectivo Balanço Patrimonial, apresentado como DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO / QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA.

$$\text{SG} = \text{AT} \div (\text{PC} + \text{ELP})$$

SG =

A licitante alega que os índices restringem a competitividade do certame, ao se exigir os índices de 5 (cinco) para liquidez geral e liquidez corrente, e 3 (três) para solvência geral.

Neste caso, razão também assiste a impugnante, visto que, apesar desta obra ser de grande vulto, não é a intenção da Administração de afastar licitantes da competição. A intenção de exigir tais índices, de início, foi com que licitantes apresentassem boa situação financeira através de ditos índices, visto a obra ser de alto valor e a Administração querer garantir que a obra seja executada sem interrupções e atrasos por parte das licitantes vencedores, fato que comumente ocorre em obras públicas quando não se analisa a situação financeira das licitantes. Porém, conforme parecer do Tribunal de Contas (TC 015.441/2016-6), houve a recomendação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

de que os índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral devem ser estipulados em no mínimo 1 (um), quando não justificável a utilização de números superiores, motivo pelo qual entende-se viável o acatamento da impugnação para a redução dos ditos índices, para fins de comprovação da boa situação financeira das licitantes. Este fato vai de encontro com aquilo que é aplicado no âmbito do poder público federal, visto que a Instrução Normativa n. 03/2018 estabeleceu que o valor dos índices contábeis usuais são iguais ou maior a 1, devendo assim ser utilizados nas licitações daquela esfera. Apesar disso, outras licitantes entraram em contato informalmente, junto ao Setor de Licitações, questionando sobre estes mesmos índices, razão pela qual entende-se prudente a sua alteração.

Diante do exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI**, pelos fatos acima apresentados, sendo que tais alterações constarão na primeira errata ao edital, com a referida republicação do certame.

Ascurra, 4 de março de 2022.

LEANDRO CHIARELLI
Secretário de Administração e Planejamento